



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 7 de setembro de 1991

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

384 /91

Folha No.	46	de pros.
No.	2028	de 1990
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

10 SET 1991

Senhor Presidente

TAQUIGRAFIA

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº DT.7/Leg.3/263/91, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrêgia Câmara, em sessão de 13 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 337/90.

Nos termos do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor do parágrafo 1º do artigo 1º da propositura, por manifestamente inconstitucional e contrário ao interesse público.

De autoria deste Executivo, a medida aprovada altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, estabelecendo regras para lançamento do tributo devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, dispondo sobre a ocorrência do fato gerador, bem como sobre o cálculo e respectivo pagamento.

Todavia, o projeto em questão foi aprovado mediante Substitutivo que inseriu § 1º ao artigo 1º do texto original, com a seguinte redação:

"§ 1º - Anualmente haverá ampla divulgação para orientação dos obrigados ao auto-lançamento no recolhimento do tributo."

Inovou o Substitutivo ao determinar a obrigatoriedade de ampla divulgação anual, matéria que, certamente, não é de lei.

Evidencia-se ser usual que os órgãos tributantes, interessados na correta arrecadação dos tributos, geralmente promovam a difusão aos contribuintes sobre suas obrigações tributárias. Com esse escopo, a Secretaria das Finanças do Município de São Paulo orienta os contribuintes dos tributos municipais, promovendo divul

ACEITO O VETO

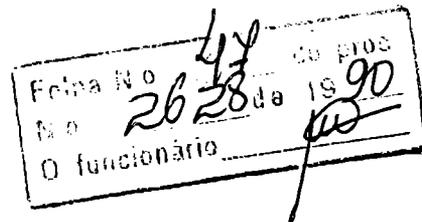
28 NOV 1991

[Signature]
Presidente

RECEBIDO EM DT. 7

Em 9/9/91

às 17:20 horas



-2-

gação sobre prazos, alíquotas e base de cálculo, por exemplo.

Todavia, vincular essa propagação a uma lei, não só contraria a própria técnica legislativa — já que a ninguém é dado desconhecer a lei — como, e principalmente, cria uma obrigação para o Executivo, vinculando-a à própria exigência do imposto.

Vale dizer, a medida cria imposição tributária nova, não bastando a ocorrência do fato gerador para a exigibilidade do tributo, contrariando, sob este aspecto, o disposto no Código Tributário Nacional — Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

E, ao impor obrigação ao Executivo, fere o dispositivo o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes — consagrado no artigo 2º e transposto para o âmbito municipal pelo artigo 6º da Lei Orgânica — por constituir ingerência do Legislativo no âmbito de atuação do Executivo.

Incorre, ainda, o § 1º do artigo 1º em incontornável antinomia em relação à própria essência da lei.

De fato, esta, em seu núcleo, tem por objetivo cometer ao contribuinte o encargo de todo o procedimento tributário, desde, e principalmente, a sua iniciativa. Outro não é o sentido que se possa atribuir à expressão "auto-lançamento".

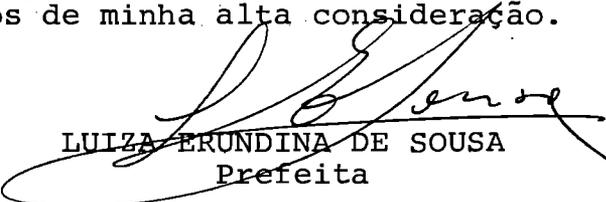
Só subsidiária ou supletivamente, a seu exclusivo critério, a Administração avocará para si essa iniciativa. É que diz o "caput" do mesmo artigo.

Ora, o indigitado parágrafo orienta-se exatamente em sentido inverso, condicionando o "auto-lançamento" a prévia providência do Executivo. Frusta, pois, o objetivo essencial da própria lei.

Pelas razões aduzidas, vejo-me compelida a não acolher o dispositivo em pauta, apondo-lhe o presente veto.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Sr. Dr. Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc